

## A solidão das mulheres no sistema carcerário: da invisibilidade ao abandono

### The loneliness of women in the prison system: from invisibility to abandonment

Carolina Souza Neris<sup>1</sup>

Isabela Oliveira de Santana<sup>2</sup>



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo o estudo da atual conjuntura que envolve as mulheres no sistema carcerário, de forma que irá abordar a solidão que as acometem dentro do cárcere. Para isso, serão analisados os fatores socioculturais que contribuem para o crescimento da população feminina no cárcere, buscando identificar a realidade pela qual são submetidas, comparando-a com a dos homens, bem como, a questão da desigualdade social, que representa o desencadeador do problema e os reflexos psicológicos vividos por essas mulheres.

**Palavras-Chave:** Sistema carcerário; Mulheres; Solidão; Realidade; desigualdade.

**Abstract:** This article aims to study the current situation that involves women in the prison system, so that it will address the loneliness that affects them in prison. For this, the sociocultural factors that contribute to the growth of the female population in prison will be analyzed, seeking to identify the reality through which they are subjected, comparing it with that of men, as well as the issue of social inequality, which represents the trigger of the problem and the psychological consequences experienced by these women.

**Keywords:** Prison System; Women; Loneliness; Reality; Inequality.

---

<sup>1</sup> Advogada Criminalista, Pós Graduada em Ciências Criminais pela Universidade Católica do Salvador e Pós Graduada em Direito Penal e Criminologia pelo Introcrim e CEI.

<sup>2</sup> Advogada Criminalista; Especialista em Direito Público pela Legale Educacional; Pós graduanda em Direito Penal e Processo Penal; Membro do Grupo de Pesquisa “Feminismos e Processo Penal” do Instituto Baiano de Direito Processual Penal.

---

## 1. Introdução

As experiências vividas no cárcere têm impacto sobre as mulheres de forma diferente e mais intensa, em comparação aos homens. Isso porque além da violência institucional sofrida, com violações de direitos básicos e fundamentais, as internas também sofrem com o abandono familiar.

Grande parte das invenções são criadas por homens para homens. A prisão, local onde são alocados os indesejados, não seria diferente, dado que a sua base é puramente patriarcal. O sistema impõe que as mulheres sejam criadas para serem recatadas e do lar, sendo a delinquência um comportamento atípico da natureza feminina.

À vista disso, as penitenciárias femininas nada mais são do que esdruxulas adaptações do sistema penitenciário masculino. Além do sofrimento do encarceramento, as mulheres ainda lidam com a falta de materiais básicos à sua higiene, abandono dos companheiros e familiares, para aquelas que são mães a tristeza de estarem longe do convívio dos filhos, dentre outros fatores.

Sendo assim, é imprescindível a análise dos fatores determinantes para um número cada vez maior de mulheres nas instituições prisionais e, para isso, é necessário também compreendermos o contexto social ao qual estão submetidas, bem como a legislação penal e a sua aplicabilidade em contraponto à realidade vivenciada no cárcere.

Para tanto, ante a complexidade do tema abordado, bem como o seu reflexo nas questões voltadas à garantia dos direitos humanos e fundamentais, impõe-se uma análise mais ampla e crítica do que está por trás das mazelas vividas nas penitenciárias, bem como, dos grandes percussores da situação e os possíveis caminhos para a melhoria deste cenário para que soluções sejam idealizadas e futuramente aplicadas na prática.

## 2. Contexto histórico das mulheres no sistema carcerário

Considerando o fato de que a nossa sociedade é pautada sobre a lógica machista e patriarcal, por óbvio, tais princípios sempre refletiram nos mais diversos âmbitos, o que não seria diferente com as instituições prisionais.

Primeiro porque a presença de mulheres nestes espaços era algo inimaginável por muito tempo, já que sequer poderiam trabalhar ou assumir qualquer postura ativa no âmbito social. E, pelo simples fato de que homens e mulheres ocupavam posições sociais completamente distintas, onde às mulheres apenas era dada a posição de dona de casa, sem que pudessem tomar decisões sobre a própria vida sem a autorização dos maridos, enquanto estes dominavam setores da economia e política.

Diante deste contexto, o cárcere costumava ser habitado predominantemente por homens e, sendo assim, não é difícil concluir que tais estabelecimentos prisionais foram pensados e construídos por homens para homens. De forma que o Estado não se preocupava com o assunto.

Cumprindo ainda destacar a forte influência da religião na sociedade civil, vez que costumava nortear os comportamentos visando a moral e bons costumes que colocava as mulheres em posição de subalternidade e submissão perante os homens, fortalecendo a ideia de inferioridade.

Dito isso, as poucas ocorrências que envolviam as mulheres, baseavam-se em questões envolvendo valores morais, com a quebra dos padrões de comportamento impostos para as mulheres. O que não chegava nem perto de qualquer formalidade carcerária.

Sabe-se que a prisão tornou-se a principal resposta penológica somente no século XIX. Antes desse período, a prisão era utilizada somente para custódia até que o sentenciado fosse submetido publicamente ao castigo corporal. (FREITAS, p. 7, 2013).

Notória é a diferença entre as criações das Penitenciárias masculina e feminina, porque a Casa de Correção do Rio de Janeiro, a primeira penitenciária masculina brasileira foi inaugurada em 1850 (MAIA, NETO, COSTA e BRETAS, p. 34, 2012), enquanto que a primeira penitenciária feminina do Brasil, só foi fundada cerca de oitenta e sete anos depois. (CURY E MENEGAZ, 2017, p. 04).

Diferente do local destinado aos homens, os primeiros presídios femininos tinham o objetivo de reeducar as internas. Como nos dias atuais, as mulheres eram vistas como seres frágeis, por isso, ao invés da aplicação da pena habitual eram realizadas oficinas domésticas (costura, bordados e artesanatos), assim destaca Cury e Menegaz (2017, p. 04 e 05):

Os trabalhos dentro dos cárceres nessa época também se assemelhavam, os principais eram afazeres manuais, como a costura, bordado e o artesanato, mas eram vistos como trabalhos de lazer. As outras tarefas desenvolvidas pelas presas seriam

para que elas exercessem na vida livre que teriam, esses eram os trabalhos domésticos, como lavar, passar, cozinhar, trabalhos vistos como tarefas femininas por excelência.

Apenas com o passar dos anos e após muita luta, as mulheres começaram a conquistar espaços e posições sociais, buscando minimizar cada vez mais as diferenças em relação aos homens, e tais conquistas também passaram a refletir no âmbito criminal.

A partir de 1930, as discussões acerca da situação das mulheres no cárcere passaram a se fazer mais presentes, dividindo opiniões entre os diretores das instituições, médicos e penalistas acerca de melhores condições para o alojamento das detentas (KARPOWICZ, 2016, p. 1).

Mesmo após a conquista do voto feminino, as penitenciárias femininas tinham o caráter voltado para a reeducação, uma vez que era um ser criado para reproduzir e cuidar do lar. Assim, nos primeiros anos as penitenciárias femininas eram administradas por freiras. Artur (2009, p. 03) descreve o Presídio de Mulheres, em São Paulo, inaugurado em 1942:

Ora, o “Presídio de Mulheres” em sua edificação não foi construído com a função prisional-penal. Foi construído para cumprir a função de residência. E é esse espaço de residência que, em 1942, vai receber o nome e ser adaptado à “função” de “Presídio de Mulheres”. O trato direto com as presas ficou, desde seus primeiros anos, a cargo das freiras da Congregação do Bom Pastor d’Angers, não de agentes penitenciários nem de agentes policiais.

Todavia, apenas em 1984 que a Lei de Execução Penal foi aprovada pelo Presidente da República da época, João Figueiredo, trazendo previsões significativas, uma vez que determinou que os estabelecimentos fossem salubres e que mulheres e homens cumprissem suas penas em locais separados (FREITAS, 2013, p. 2).

Mais tarde, as Leis nº 11.942/09 e nº 12.121/09 trouxeram inovações à LEP, determinando, dentre outros, que os presídios femininos contassem com berçários e que os profissionais atuantes nos interiores das instituições fossem do sexo feminino, como forma de garantir maior segurança para as detentas.

Atualmente, a situação é alarmante, haja vista o crescimento desenfreado de mulheres encarceradas no Brasil que seguem sendo tratadas como seres invisíveis, mas, agora, com novas modulações. Os desafios de hoje são outros, já que apesar dos inúmeros avanços obtidos, as estruturas das instituições prisionais e os profissionais que atuam nesses espaços seguem despreparados para receber mulheres.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (2022), a população de mulheres presas no Brasil, somente entre janeiro a junho de 2022, corresponde a 28.699 mil. Números que não param de crescer e fazem com que o Brasil ocupe o ranking do país com a terceira maior população encarcerada do mundo, totalizando 42.694 mulheres.

Entre as mulheres encarceradas, 63,5% são negras, 47,3% são jovens e 51,9% possuem o ensino fundamental incompleto e, de acordo com dados coletados em 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça a partir do registro no CadÚnico, constatou-se que a renda familiar mensal per capita das mulheres presas era de R\$ 40,00, enquanto a de mulheres não encarceradas era de R\$ 100,00 (MENA, 2022).

O resultado deste aumento no número de mulheres ingressando no sistema carcerário é a pífia tentativa de adaptação de um espaço predominantemente masculino, evidenciando o total descaso e despreparo do Estado quanto a essa questão, uma vez que a solução vai muito além de apenas pintar os muros de rosa.

É preciso acompanhar a evolução social de forma efetiva, enxergando essas detentas como mulheres presas, considerando as suas especificidades de gênero, em prol de moldar as estruturas prisionais e não somente as tratar como não-homens.

### 3. Fatores que contribuem para o crescimento da população feminina no cárcere

Inicialmente, há que se considerar também o fato de que as mulheres passaram a ocupar mais espaços, conquistando o direito de trabalhar fora, votarem e ser votadas. E, hoje, à medida que tais conquistas avançam no sentido de diminuir as diferenças existentes entre homem e mulher, seus reflexos também são percebidos no cenário criminal.

Indubitável que a maioria das internas integrantes do sistema prisional são jovens, solteiras, possuem filhos, têm baixo nível de escolaridade e renda familiar precária (LIMA, PEREIRA NETO, AMARANTE, DIAS, FERREIRA FILHA 2013, p. 447). A história, geralmente, é repetida. Elas não possuem bons vínculos familiares, nem renda suficiente para sustentar a família, engravidam na adolescência:

A menina que engravida com quinze anos e abandona a escola para cuidar do bebe compromete seu futuro, o do filho, e empobrece os pais, obrigados a sustentar mais uma criança, já que a responsabilidade dos homens com a paternidade indesejada é próxima de zero. (VARELLA, 2017, p.51)

O Brasil, apesar de ser rico em recursos naturais, tem uma das piores distribuições de renda do mundo, onde grande parte da riqueza do país está concentrada nas mãos da minoria da população, a qual detém maior poder aquisitivo. Enquanto para a maioria, sobra uma mínima parcela de riqueza.

Tal fato por si só é capaz de gerar uma série de omissões, já que a grande massa da população não tem acesso aos direitos fundamentais do ser humano, como por exemplo, educação de qualidade, saúde, moradia, e o ingresso à marginalidade surge como uma oportunidade de melhoria de vida para aqueles que vivem as margens da sociedade e que, além de todas as omissões enfrentadas, também não contam com uma estrutura familiar sólida.

Neste sentido, fica claro que a vulnerabilidade social é destaque no sistema prisional, visto que muitas mulheres já viviam à margem da sociedade na vida pregressa ao cárcere. E, sendo assim, fazem parte da classe marginalizada da sociedade, que não tem os seus direitos fundamentais respeitados.

Para as mulheres que estão inseridas nessa realidade, o ingresso na vida criminosa se potencializa ainda mais, isso porque que toda a sua trajetória representa um grande ciclo com diversos fatores que muito contribuem para tanto. É comum que essas mulheres cresçam sem a presença da figura paterna, e com isso já carregam o peso de conviver com a dúvida da negação daquele afeto (DAVIM; LIMA, 2016, p. 139-142).

Por outro lado, destaca-se que, segundo o Levantamento da Consultoria IDados, realizado com base nos números do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 34,4 milhões de mulheres são responsáveis financeiramente pelos domicílios. Com isso, observa-se que na busca para suprir as necessidades do seu lar, muitas mães se tornam ausentes quase que por tempo integral, ocasionando certo desamparo afetivo aos filhos.

Neste aspecto, há uma enorme tendência de todo este ciclo seguir se repetindo: A mulher cresce desamparada financeiramente e emocionalmente, forma família cada vez mais cedo e repetindo a mesma estrutura da sua família de origem (DAVIM; LIMA, 2016).

E então, as possibilidades são diversas, uma vez que reproduzindo a história vivenciada pela mãe, a mulher pode ingressar na criminalidade como forma de manter os filhos, já que a desigualdade de salários é um fator extremamente cruel que afeta grande parte das mulheres.

Ademais, não podemos ignorar o fato de que o ingresso na vida delitiva pela mulher, muitas vezes, ocorre por influência do companheiro, já inserido em práticas criminosas. O que

não é difícil nas regiões mais periféricas do país, onde estão centralizados os focos de criminalidade (DAVIM; LIMA, 2016).

Por todo histórico de ausência de base familiar, as mulheres tendem a assumir relacionamentos sérios cada vez mais cedo, como uma espécie de tentativa inconsciente de suprir necessidades afetivas e materiais, fazendo com que se envolvam sem se importar com as possíveis práticas delitivas realizadas pelos parceiros.

Neste sentido, fica mais uma vez evidente a influência direta de toda estrutura machista da sociedade, fazendo com que se sustente a ideia da mulher como sendo sexo frágil e tal premissa constitui uma vantagem no crime, já que podem burlar com mais facilidade as barreiras de segurança, estando excluídas do radar de suspeitas.

Infelizmente, a sociedade normaliza a prisão de mulheres pretas e pobres, isto porque apenas mulheres de uma classe social mais alta estampam os jornais e causam comoção nacional quando praticam um delito. Melo (2022, p.178) adverte que a civilização de uma sociedade pode ser avaliada pelo tratamento oferecido aos encarcerados.

É necessário pontuar que o sistema foi criado para eliminar os indesejáveis e um dos métodos de exclusão mais eficazes atualmente é o encarceramento, que, por sua vez, não passa de uma tortura nada velada.

#### 4. Crimes de maior incidência feminina

Apesar do número de mulheres envolvidas em condutas criminosas crescerem muito nos últimos anos, essas mulheres acabam se concentrando nos mesmos tipos penais, os quais só reforçam, na verdade, toda a estrutura social de que tratamos, a qual potencializa o ingresso delas na marginalidade.

Por muito tempo as mulheres protagonizaram as condutas criminosas mais relacionadas com a condição de mulher, de certa forma, pela imagem de dócil e frágil que foi construída em cima da figura feminina. Sendo facilmente associadas aos crimes de aborto, infanticídio e aos ditos crimes passionais.

Com o passar dos anos, observou-se uma grande ruptura deste cenário e as possibilidades se modularam às diversas situações as quais as mulheres estão submetidas. Hoje, não é incomum que, ao se encontrar em situação de vulnerabilidade social, precisando sustentar

a família, os filhos, sozinha, enfrentando as mais diversas dificuldades, enxergam no crime uma oportunidade para mudar de vida.

Os dados do INFOPEN divulgados em 2017 demonstram que, em 2016, 62% das mulheres encarceradas estavam cumprindo pena devido ao envolvimento com o tráfico de entorpecentes, sendo o tipo penal que atualmente lidera os casos nas prisões femininas, seguido do roubo, com 11%, e o furto, com 9%. Nesta linha de pensamento Drauzio Varella, discorre (2017. P. 137):

O envolvimento com o tráfico fez explodir o aprisionamento de mulheres brasileiras: crescimento de 567% no período de 2000 a 2014. Nesses quatorze anos, a população carcerária feminina no país aumentou de 5.600 para 37 mil. (VARELLA, 2017, p. 137).

Da análise dos dados mencionados, podemos extrair que há um ciclo que interliga o tráfico de drogas e os crimes contra o patrimônio, trazendo à tona a grande falha do Estado quanto a proteção dos direitos humanos.

Consoante os dados informados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2017) o delito mais cometido pelas mulheres é relacionado a Lei 11.343/2006. Desta forma, Melo (2022, p.45) narra que a interminável guerra às drogas contribui para o aumento da massa carcerária:

Na política empreendida pelo Estado no combate ao tráfico de entorpecentes, a título de guerra às drogas, vale tudo: aumento indevido de penas, enrijecimento dos regimes, restrições de direitos... e ano após ano, desde que esta política global foi implementada no Brasil, só tivemos como resultado, a rigor, o encarceramento em massa da população negra, o fortalecimento do crime organizado, a falência do Estado no gerenciamento do sistema prisional e as sucessivas falhas nas políticas de segurança pública, e, como resultado mais expressivo de todos estes fatores, a superlotação da população carcerária.

Varella (2017, p. 141) aponta que, ao contrário do que se acredita, muitas dessas mulheres não são traficantes profissionais, grande parte delas são movidas por razões nobres, que obviamente não justificam, mas esclarecem muita coisa.

Trata-se de mulheres comuns: mães, esposas, filhas, irmãs, que por ceder aos clamores dos condenados por quem têm afetividade, acabam sendo traídas pelo medo e inexperiência ao tentar entrar nos presídios, levando drogas.



Ademais, considerando todo o contexto de vivências que são marcadas pelo abandono e descaso em todos os âmbitos, muitas mulheres nutrem o sentimento de querer sentir-se útil e produtiva, ocupando, ainda que ilusoriamente, posições de poder.

## 5. Das experiências vividas no cárcere - diferenças entre homens e mulheres

O Estado é omissivo e isso contribui para a péssima experiência durante a execução da pena, em que pese ter o dever de garantir condições mínimas para que as detentas possam cumprir suas penas de forma que tenham respeitados os seus direitos fundamentais, conforme versa nossa Constituição Federal.

Ao analisarmos a questão das penas, podemos lembrar o período que ficou conhecido como a Era das Trevas vivido durante a Idade Média, onde a prática de crimes era punida sem a intervenção do Estado, e, por isso, quem praticasse ato delitivo estava à mercê da noção de justiça de cada indivíduo, uma vez que esta era feita com as próprias mãos e, sendo assim, os criminosos eram submetidos a diversas formas de torturas.

Mais tarde, mais precisamente durante o período do iluminismo, o pensador Cesare Beccaria revolucionou o direito penal e a sua forma de punir, ao publicar sua obra *Dos Delitos e das Penas*, onde criticou e questionou o cenário punitivo da época, que mais tarde tornou-se o que nos rege hoje.

Tal questão passou a se pautar por uma nova lógica e hoje, o Brasil adota as Teorias Ecléticas ou Mistas da pena, que buscam um equilíbrio na aplicação da punição, visando diminuir a intervenção do direito penal, sendo ele a *ultima ratio*, já que só deve ser aplicado na falta de outro instituto que solucione a questão, bem como a garantia da dignidade da pessoa humana, para que o indivíduo encarcerado seja recuperado e possa conviver em sociedade sem retornar a vida criminosa.

Neste sentido, a Lei de Execuções Penais preconiza que: “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Mas, a realidade que se opera na prática costuma ser bem distante deste ideal, isso porque, após a prática do delito, um processo é instaurado e é neste exato momento que o sujeito

perde a sua identidade e passa a ser um número, o artigo do crime cometido. Neste sentido, LIMA, PEREIRA NETO, AMARANTE, DIAS, FERREIRA FILHA (2013, p. 01) acentuam:

A morte civil, a substituição do convívio familiar, o vazio de ordem emocional e material, e a ausência da autonomia caracterizam o significado do cárcere. (...) É preciso que a prisão se comporte para além do caráter punitivo e proporcione cuidados especializados à mulher encarcerada.

O grande embate que se trava diante de tais premissas, abarca o seguinte questionamento: como receber e tratar mulheres num espaço construído e pensado para receber homens presumivelmente violentos?

A legislação não é omissa quanto a isso, ao contrário, o direito pátrio, seja por meio de dispositivos, seja pela doutrina ou pelos princípios, preconiza a ideia de que deve haver meios de proteção e garantias aos direitos e individuais e a condição especial da mulher, sem que tais medidas representem algum tipo de discriminação.

Neste sentido, as mulheres devem cumprir pena em estabelecimento próprio, de maneira que sejam observados os direitos e deveres inerentes a sua condição pessoal. Todavia, o Estado não tem se mostrado preocupado com essa situação e todo o arcabouço de normas vigentes, que ainda é pouco diante da complexidade da questão, é ignorado.

Ao contrário do que prevê a Lei de Execuções Penais, os dados colhidos pelo IFOPEN em 2016 revelam que 74% das unidades prisionais destinam-se aos homens, enquanto que ao público feminino destinam-se apenas 7% e 17% são caracterizados como mistos, ou seja, estabelecimentos que são originariamente masculinos, mas têm algumas celas para comportar mulheres.

Desta forma, esbarramos no ponto central da questão: a regra tem sido a tentativa frustrada de adaptação dos estabelecimentos prisionais para receber mulheres. E, se já é difícil encontrar estabelecimentos específicos para mulheres, encontrar um que comporte a estrutura necessária capaz de atender as especificidades das detentas, se torna uma missão praticamente impossível.

Nesta lógica, as mulheres que adentram ao sistema carcerário acabam sendo tratadas como homens, ou, no máximo, como não-homens, já que via de regra os aspectos gerais da criminalidade masculina são copiados.

Existe previsão na Lei de Execuções Penais para que as detentas sejam alocadas em celas individuais, com dormitórios, sanitário e lavatório em salubridade. Mas, com o grande

problema da superlotação que atinge os presídios brasileiros, a realidade está cada vez mais distante da teoria.

Assim, um dos grandes males dentro do cárcere é a ausência de qualquer garantia de saúde, já que estamos falando de diversas pessoas ocupando um mesmo espaço, em quantidade muito superior àquela recomendada para as estruturas.

E, assim, sem considerar o fato de que as apenadas precisam de assistência médica específica, de forma que seja garantido o espaço para as suas individualidades, o Estado as trata de forma generalizada.

Em 2012 foi publicado pelo CNJ o Mutirão Carcerário, onde foi constatado que em algumas penitenciárias de São Paulo as detentas utilizam miolo de pão como absorvente íntimo, diante da escassez de objetos de higiene, além de conviver com a má alimentação, chegando a identificar fezes de rato na comida.

Mulheres grávidas ou as que já são mães, geralmente, ocupam o mesmo espaço que as presas comuns, sendo levadas ao hospital no momento do parto, quando, na verdade, deveriam contar com um espaço específico para elas, bem como creches para abrigar as crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, na falta de algum familiar que possa cuidar delas, o que não é comum de acontecer.

Nestas circunstâncias a visita de um familiar, que é algo raro nas penitenciárias femininas, representa um amparo não só emocional e psicológico, mas também a garantia de uma estadia um pouco melhor, tendo em vista que é a família que costuma levar objetos de higiene íntima e demais utensílios básicos de cuidado. Referente a escassez das visitas às internas, Varella (2017, p. 39) destaca: “Filas são pequenas, com o mesmo predomínio de mulheres e crianças; a minoria masculina é construída por homens mais velhos geralmente pais e avôs.”

E, apesar de todo avanço no contexto social em relação as mulheres na Constituição Federal referente a igualdade entre os gêneros no que tange ao gozo dos mesmos direitos e obrigações, ainda há um longo caminho a ser percorrido, tendo em vista o fato de que todo o estereótipo engessado na sociedade civil é reproduzido nas instituições prisionais, e o pior: com o aval do Estado.

Pra começar, as medidas de punição aplicadas às mulheres costumam ser mais severas do que aquelas aplicadas aos homens. A começar pela limitação e quase proibição das visitas

íntimas nas penitenciárias feminina, as quais ajudam no estreitamento dos laços extramuros, sem contar que também se trata de uma questão de saúde pública. Varella (2017, p.39) explica:

As visitas íntimas são essenciais para a manutenção dos vínculos afetivos com os companheiros e para impedir a desagregação familiar. Isolar a mulher na cadeia por anos consecutivos causa distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e dificulta a ressocialização.

Destaca-se que, quanto a isso, a Lei de Execuções Penais se restringiu apenas aos homens, e só mais tarde estendeu a prerrogativa das visitas íntimas às mulheres, homossexuais e menores infratores.

Um dos argumentos para o controle de visitas íntimas para as mulheres é pautado numa suposta tentativa de controle de natalidade, fazendo com que as penitenciárias femininas analisem com muito mais rigor uma prática que é extremamente comum nos presídios masculinos.

Ao impedir o direito a visita íntima, o Estado também retira dessas mulheres o direito a sua sexualidade, e, conseqüentemente está negando a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, no que se refere aos trabalhos ofertados para as detentas, percebe-se que estas sempre são alocadas em funções que se assemelham com as domésticas, como serviços de limpeza e corte e costura, que normalmente são pouco remunerados e menos valorizados no mercado.

Os homens, por sua vez, costumam praticar esportes nos pátios das instituições prisionais, enquanto que para as detentas o esporte é visto como algo banal, por uma visão limitada e ultrapassada de que a prática desportiva pertence ao carcerário masculino apenas, e, por isso, dificilmente se vislumbra esforços para viabilizar essas atividades nos presídios femininos.

Isso se deve porque as mulheres ainda são vistas como a exceção num cárcere completamente masculinizado, e, isso, contribui para a uma maior invisibilidade, além de fortalecer uma estrutura que as deixa em posição de inferioridade comparada aos homens.

Sendo assim, as experiências vividas no cárcere tendem a ser marcadas por angústias e frustrações que envolvem questões muito mais complexas, sendo a segregação da liberdade apenas o início de uma série de privações.

A separação entre mães e filhos é um fator que também concorre para a deterioração da saúde mental da interna, pois além do sofrimento vivenciado na perspectiva carcerária, ainda há a preocupação com as atuais condições e futuro dos filhos. Neste aspecto Varella (2017, p.45) destaca:

Nem sei quantas mulheres atendi em estado de choque pela perda de um filho adolescente, morto troca de tiros com a polícia ou assassinados por desentendimentos na rotina do crime. (...)A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratadas por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente. (VARELLA, 2017, p.45)

A situação ainda é mais traumática para aquelas que ingressam no presídio grávidas. Porque, na maioria dos casos, quando o bebê completa 6 (seis) meses, (na falta da creche, que dificilmente é encontrada) obrigatoriamente ele é retirado do convívio com a mãe e entregue aos familiares.

Com isso, o sentimento de abandono se torna cada vez mais forte, e, por isso, é muito comum que se sintam deprimidas por se encontrarem sozinhas, sem nenhuma ou pouca amizade na instituição, passando por transtornos que representam um processo conhecido como “dessocialização”.

Desta forma, ocorre uma ruptura com o meio externo, com total alteração da rotina de forma repentina, já que dentro do cárcere elas são afastadas do seu ciclo de convivência, bem como deixam de lado os seus sonhos e expectativas para o futuro, gerando assim, um sentimento de impotência.

Diante de tantas agressões, se faz necessário a atuação dos profissionais de psicologia, em prol de auxiliar visando o conhecimento da totalidade de cada uma, para que possam desenvolver seu trabalho de forma ética e coesa, sem a exclusiva manipulação de remédios, como é de costume, fazendo com que as detentas que apresentam algum tipo de transtorno fiquem dopadas.

## 6. Considerações finais

Em que pese haja enorme distanciamento entre o que é previsto pela legislação pátria e o que se opera na prática, apenas a mudança legislativa, por si só, não é suficiente para a garantia dos direitos humanos que são violados diariamente.

Fulcral salientar que a exclusão social é o ponto comum entre os homens e mulheres que integram a massa carcerária. Todavia, conforme todo exposto, os desafios enfrentados pelas mulheres ultrapassam os muros das instituições prisionais, fazendo-as conviver com um cenário de completo abandono, incluindo a falta de assistência à saúde.

O abandono e a insalubridade dos presídios femininos brasileiros são uma transgressão as garantias constitucionais, e mais: caracterizam-se como uma espécie de tortura. Infelizmente, o sistema pretende afastar do seio social aqueles que por ventura praticaram um ilícito penal e não coincidentemente estas pessoas, na sua maioria, pertencem a uma camada menos abastada da sociedade. A coisificação dos internos e exclusão interferem diretamente na reinserção do indivíduo à sociedade.

Na atual configuração da sociedade ainda há uma noção de que as mulheres são frágeis e inferiores aos homens. Esta concepção também interfere na relação entre os gêneros e, conseqüentemente, torna mais complicado o cumprimento de pena vez que as gestões, geralmente, seguem um caráter patriarcal. É fundamental tratarmos os desiguais, na medida de suas desigualdades.

A realidade da mulher encarcerada é marcada pelo completo abandono, não só do Estado e dos seus familiares e companheiros, como também da sua própria identidade, já que a vivência dentro do cárcere faz com que tenham marcas para o resto da vida, marcas que vão muito além da pele maltratada.

Sendo assim, o Estado necessita ter um olhar mais empático sobre as mulheres que integram o sistema carcerário brasileiro, principalmente no que tange a assistência médica e acolhimento. A melhora no tratamento conferido àquelas que estão privadas da liberdade é essencial para a reinserção ao seio da sua comunidade.

## 7. Referências Bibliográficas

ARTUR, Angela Teixeira. **“Presídio de Mulheres”**: as origens e os primeiros anos de estabelecimento. São Paulo, 1930-1950. Disponível em: < [https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772192\\_1635d32f7239cd3bcf643523baabdd02.pdf](https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772192_1635d32f7239cd3bcf643523baabdd02.pdf)>. Acesso em 26 de fev. de 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Editora Martin Claret, 2001. 128p.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24/02/2023.

\_\_\_\_\_. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL. Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 25/02/2023.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. Atualização – Junho de 2022, p. 2. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 25/02/2023.

CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam: Considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher**. 2009.

CURY, Jessica Santiago; MENEGAZ, Mariana Lima. **Mulher e o Cárcere: uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social**. Disponível em: [http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506\\_ARQUIVO\\_Artigo\\_FazendoGenero-enviar.pdf](http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_Artigo_FazendoGenero-enviar.pdf). Acesso em 26 de fev. de 2023.

DAVIM, Brenda Karolina. LIMA, Cátia Santos. **Criminalidade Feminina - Desestabilidade familiar e as várias faces do abandono**. *Revista Transgressões: ciências criminais em debate*, 139-142. 2016.

FREITAS, Cláudia Regina. **O Cárcere Feminino: Do Surgimento às Recentes Modificações**. p. 2. 2013.

INTERNATIONAL CENTRE FOR PRISON STUDIES (ICPS). **World Prison Brief**. Disponível em: < <https://www.prisonstudies.org/>>. Acesso em: 26 fev. 2023.

KARPOWICZ, Débora Soares. **Prisões Femininas no Brasil: Possibilidades de Pesquisa e de Fontes**. *XIII Encontro Estadual de História da ANPUH RS*, 1. 2016.

LIMA, G. M. B.; PEREIRA NETO, A. F.; AMARANTE, P. D. C.; DIAS, M. D.; FERREIRA FILHA, M. O. **Mulheres no cárcere: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sdeb/a/jwF9hQQFwGH8mKWQwJjjW5H/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 26 de fev. de 2023.

MAIA, Clarissa Nunes; NETO, Flavio de Sá; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. **História das Prisões no Brasil – Vol I**. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2012.

MELO, Marcos. **O hóspede do inferno: retrato sombrio das mazelas de duas prisões**. São Paulo: Garimpo editorial, 2022.

MENA, Fernanda. **Brasil passa a Rússia e vira 3º país com mais mulheres presas no mundo**. Folha de S. Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/10/brasil-passa-a-russia-e-vira-3o-pais-com-mais-mulheres-presas-no-mundo.shtml>>. Acesso em: 25/02/2023.

SILVA, Iranilton Trajano da. **Uma breve análise histórica e legal sobre o encarceramento feminino no Brasil**. Boletim Jurídico, 2014.

VARELLA. Dráuzio. **Prisioneiras**. 2017. Ed. 1º. Editora: Companhia das Letras, Cortesia.